



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 124, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 779.713,80, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2026.

Nobres Parlamentares, a presente propositura tem por finalidade alocar o montante de R\$ 779.713,80 (setecentos e setenta e nove mil setecentos e treze reais e oitenta centavos), em favor da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, mediante abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação por tendência, decorrente de recursos vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Os referidos recursos são provenientes de transferências legais da União, destinadas à execução de política pública específica instituída pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, e suas alterações, conforme demonstrado no Ofício nº 13220/2026/SEDUC-GAFPC, de 17 de abril de 2026, e na Justificativa, de 14 de abril de 2026.

Insta frisar que o PNAE tem por finalidade garantir a oferta de alimentação escolar aos estudantes da educação básica pública, contribuindo para o desenvolvimento biopsicossocial, o processo de aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis. Nesse contexto, os repasses financeiros são realizados automaticamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem necessidade de convênio, em até 8 (oito) parcelas anuais, calculados com base no número de alunos informados no Censo Escolar do exercício anterior, nos dias letivos e nos valores per capita definidos normativamente.

Assim, o montante será custeado integralmente com a arrecadação de repasse federal, cabendo à abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, considerando a tendência projetada, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

[...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

[...]

Diante do exposto, reforço a extrema importância da disponibilização orçamentária à unidade gestora mencionada, a fim de assegurar a regular execução das obrigações legais e financeiras, garantindo o

pleno cumprimento das despesas previstas para o exercício de 2026. Destaca-se, ainda, que a não aprovação da presente proposição poderá acarretar prejuízos significativos à execução do Programa, descumprimento de obrigações legais e normativas, comprometimento da continuidade do fornecimento de alimentação escolar, impactos negativos na frequência e no desempenho escolar dos estudantes, bem como prejuízos à saúde e ao desenvolvimento nutricional dos alunos.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante os mandamentos legais dispostos no art. 43, *caput*, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/06/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72815626** e o código CRC **714E7217**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.001721/2026-87

SEI nº 72815626



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 779.713,80, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 779.713,80 (setecentos e setenta e nove mil setecentos e treze reais e oitenta centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme o Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá do excesso de arrecadação, proveniente de arrecadação da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, motivado pelo saldo positivo da receita arrecadada na Fonte 1.552.0.00001 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, considerando as diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência até o final do exercício, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			779.713,80
16.001.12.361.2156.4037	COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL	339030	1.552.0	646.658,00
16.001.12.362.2157.4042	COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NO ENSINO MÉDIO	339030	1.552.0	133.055,80
TOTAL				R\$ 779.713,80

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17145201	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE - PRINCIPAL	A	1.552.0	779.713,80
TOTAL				R\$ 779.713,80



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/06/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72816085** e o código CRC **09553D74**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.001721/2026-87

SEI nº 72816085